



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13857.000042/93-67
Recurso nº : 115.992
Matéria : IRPJ - EX: 1989
Recorrente : DESTILARIA AUTÔNOMA SANTA HELENA DE IBATÉ LTDA.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO
Sessão de : 14 de maio de 1998
Acórdão nº : 103-19.395

NULIDADES - Nula a Notificação de lançamento emitida em desacordo com o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA AUTÔNOMA SANTA HELENA DE IBATÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13857.000042/93-67
Acórdão nº : 103-19.395

Recurso nº : 115.992
Recorrente : DESTILARIA AUTÔNOMA SANTA HELENA DE IBATÉ LTDA.

RELATÓRIO

DESTILARIA SANTA HELENA DE IBATÉ LTDA., com sede em Ibaté/SP, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que manteve o lançamento suplementar de fls. 03/04.

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1989, ano-base de 1988, decorrente da falta de adição ao lucro líquido do lucro inflacionário do exercício.

A exigência foi objeto da SRLS de fls. 06, que indeferida motivou a impugnação de fls. 1/2, que julgada foi considerada improcedente, motivo do recurso a este colegiado.

As razões de defesa estão alinhadas às fls. 27/29 e as contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional encontram-se as fls. 34/36.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13857.000042/93-67
Acórdão nº : 103-19.395

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento suplementar do exercício de 1991, formalizado através da notificação de fls. 3/4 e emitida por meio eletrônico, para exigência de imposto de renda pessoa-jurídica.

Antes de analisar o lançamento e as razões de irresignação do sujeito passivo, cabe verificar as formalidades do lançamento, uma vez que entendo que o mesmo encontra-se eivado de nulidades, que devem determinar o seu cancelamento.

A notificação em exame não identifica o chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado, seu cargo ou função, o que contraria as disposições do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72. Entre outras características formais do lançamento, indispensáveis à sua validade, este requisito é essencial. Desta forma, se o lançamento não preenche os requisitos legais é ele nulo, por vício de forma.

A própria Administração Tributária, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, reconheceu em seu artigo 6º a nulidade dos lançamentos cuja notificação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13857.000042/93-67
Acórdão nº : 103-19.395

houver sido emitida em desacordo com o disposto no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, como também, em afronta ao artigo 142 do CTN.

Assim, voto no sentido de declarar a nulidade do lançamento suplementar.

Sala das Sessões -DF, em 14 de maio de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA